



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º MPMG-0696.11.000091-1

Aos 1º dias do mês de outubro de 2018, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, perante o Promotor de Justiça, **Dr. Sílvio dos Reis Sales Pádua**, compareceu o **Município de Tupaciguara**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.260.489/0001-04, com sede na Praça Antônio Alves Faria, s/n, Bairro Tiradentes, Tupaciguara-MG, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor Carlos Alves de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 443.416.016-87, portador do RG n.º M-2.235.708 – SSP/MG, doravante denominado compromissário, acompanhado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Renato José do Nascimento, inscrito na OAB/MG nº 98.959.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade, e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

Considerando, por último, que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais,

RESOLVEM, nos autos do **Inquérito Civil Público n.º 0696.11.000091-1** - cujo objeto é a contratação de pessoal para exercer cargos e funções públicas sem a prévia realização de Concurso Público – à luz do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, *até 1º/08/2019*, realizar concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas existentes quanto aos empregos públicos e/ou cargos de provimento efetivo, observadas as necessidades do município, bem como os limites impostos pela legislação de regência. O prazo fixado nesta cláusula poderá ser objeto de reavaliação, por meio de termo aditivo, caso surjam fundadas razões supervenientes, devidamente justificadas.

Parágrafo primeiro: A relação atualizada e completa dos servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente e por licitação, bem como dos cargos e empregos públicos vagos e

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ocupados atualmente, bem como todos os respectivos atos normativos deverão ser enviadas a esta Promotoria de Justiça de Tupaciguara no prazo máximo de **90 (quinze) dias**.

Parágrafo segundo: Incluem-se nos cargos/empregos vagos dispostos no *caput* desta cláusula os que estejam eventualmente ocupados mediante contrato administrativo por tempo determinado ou qualquer outra forma similar.

Parágrafo terceiro: Na realização do concurso **não** poderão ser atribuídos pontos como título por tempo de serviço prestado ao município, através de contratos administrativos ou mediante qualquer outra forma de provimento.

Parágrafo quarto: O COMPROMISSÁRIO deverá atender ao que dispõe as **Instruções Normativas 05/2007, 04/2008 e 08/2009** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo quinto: Todos os atos do concurso (edital, informação sobre local das provas, resultado, homologação, convocação para nomeação etc., inclusive as retificações) deverão ser publicados necessariamente na imprensa oficial, em jornal que circula no município (se existir) e região, no *site* da Prefeitura Municipal, no *site* da empresa contratada, sem embargo de ser afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Tupaciguara e em todas as repartições públicas municipais, e de ser divulgado em Rádios locais, se existirem e possuírem autorização válida da ANATEL.

Parágrafo sexto: Para realização do concurso, não poderão ser contratadas empresas, cujos sócios e funcionários sejam servidores públicos, contratados temporariamente e/ou comissionados do Município Tupaciguara-MG, ou mesmo, parentes até o 3º grau inclusive, por consanguinidade, afinidade ou por parentesco civil do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Departamento e de Vereadores de Tupaciguara-MG.

Parágrafo sétimo: Não poderão participar da Comissão de Concurso que for designada, servidores contratados temporariamente e/ou comissionados, notadamente os Secretários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Municipais, incluindo servidores públicos efetivos que tenham relação de parentesco por consanguinidade, civil ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Departamento e vereadores de Tupaciguara/MG.

Parágrafo oitavo: Todas as normas de regência das carreiras municipais, tais como plano de cargos e salários e estatuto dos servidores públicos, bem como as normas de regência do concurso, as quais devem fundamentar o respectivo edital, devem ser edificadas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo nono: Caso seja necessário, o COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer, consistente em dispor, mediante lei, sobre todos os cargos, de provimento efetivo e/ou em comissão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, inclusive relativa às áreas de saúde e educação e às autarquias e fundações públicas, estabelecendo, além da forma de provimento dos mesmos, as atribuições afetas a cada um, sua disposição na referida estrutura e respectiva remuneração. Na elaboração da lei, será observado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, limitando as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão apenas às atividades de chefia, assessoramento e direção. A lei mencionada nesta cláusula deverá ser precedida de estudo sobre a quantidade de cargos necessários ao desempenho das atividades administrativas atuais do município, bem como planejamento para os próximos quatro anos, abrangendo todas as áreas de atuação, inclusive as especializadas como saúde e educação e as autarquias e fundações públicas. Após apresentado o projeto de lei a que se refere esta cláusula à Câmara Municipal, cópia dele deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Tupaciguara, no prazo máximo, de **10 (dez) dias** - quando o prazo do parágrafo anterior passará a contar, inclusive, com a colaboração do Poder Legislativo local - para comprovação do cumprimento das obrigações; bem assim e no mesmo prazo, quando for sancionada a lei aprovada. A demora, justificada ou não, na aprovação pela Câmara Municipal do projeto de lei apresentado em tempo hábil, nos termos desta cláusula, deverá ser comunicada imediata e formalmente à Promotoria de Justiça de Tupaciguara, explicitando-se as supostas razões da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

demora.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente termo de ajuste compreende todos os cargos/empregos públicos municipais, incluindo os serviços prestados pelo PSF, CRAS, CAPS, NASF, e quaisquer outros programas implantados/existentes no município.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO deverá respeitar as seguintes regras mínimas, que deverão estar previstas no edital do certame: (1) o prazo entre a publicação do edital e início das inscrições tem que ser razoável, não podendo ser inferior a 10 dias; (2) o prazo para inscrições não pode ser inferior a 20 dias; (3) as inscrições poderão ser feitas pessoalmente, pela Internet e por procuração; (4) a taxa de inscrição deverá ter valor igual para o mesmo grau de escolaridade; e no caso de cancelamento, suspensão, adiamento do concurso, o valor pago deverá ser restituído ao candidato, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da publicação do ato de cancelamento, suspensão ou adiamento; deverá haver previsão de isenção de taxa para os hipossuficientes que comprovarem tal condição; (5) o edital deverá reservar vagas para pessoas com deficiência, nos termos de lei municipal, ou na ausência dessa, na forma da Lei Estadual 11.867/95 e Decreto Federal 3.298/99 que regulamentou a Lei Federal 7.853/89; a reserva deve ser expressa e determinada, não podendo ser calculada após a realização do concurso, bem como deve se referir a cada cargo/emprego e não à lista geral de cargos/empregos em disputa; (6) o edital deverá divulgar o nome, endereço, telefone de contato e endereço eletrônico da empresa, entidade ou órgão responsável pelo certame; (7) o compromissário deverá obrigatória e tempestivamente divulgar os nomes dos membros da comissão organizadora do concurso; (8) o edital deve trazer informações sobre os cargos/empregos a que as vagas correspondem; (9) a descrição dos cargos deve ser minuciosa (enumeração das funções, carga horária, regime jurídico, vencimento, lei de criação); (10) o edital deve constar a data de realização da prova (já o horário, local de realização podem ser comunicados oportunamente); (11) a comunicação do local e horário das provas deve ser feita preferencialmente de forma pessoal, mediante envio das

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

informações pelo correio, devendo ser feita obrigatoriamente pelos meios de comunicação de publicação do edital e de outros atos do certame (p. ex., retificações do edital); (12) o edital deve conter orientações gerais aos candidatos para o dia das provas (horário de chegada com antecedência, porte de documentos e objetos permitidos e proibidos, tempo de duração das provas etc); (13) o edital deve especificar que provas terão caráter eliminatório ou classificatório, a pontuação mínima exigida para aprovação, assim como o número total de questões, valoração de cada questão e os critérios de apuração da nota final para a classificação de candidatos; (14) o edital deve descrever o conteúdo programático que deve guardar compatibilidade com as atribuições do cargo/emprego público, podendo haver também conteúdo genérico que se aplique a todos os candidatos de um mesmo grau de escolaridade; não sendo cogente a indicação de bibliografia, mas se indicada, é recomendável que se conste que se trata de bibliografia sugerida; (15) a divulgação dos resultados provisórios deve ser feita pelos mesmos meios de divulgação do edital e de suas alterações/retificações; (16) devem ser aceitos recursos por procuração; (17) **critérios de desempate:** têm que constar do edital; podendo ser usados pesos diferenciados às provas específicas de cada cargo, todavia o 1º critério de desempate deve ser o da maior idade (mais idoso), nos termos do art. 27 da Lei 10.741/2003, podendo ser seguido daquele que obtiver maior pontuação na prova de conhecimentos específicos; **vedado em qualquer caso, fixar critério atinente ao tempo de serviço público.**

Parágrafo único: O Município não poderá realizar **processos seletivos públicos** baseados em entrevistas e/ou provas orais, apresentação de projetos de trabalho e/ou análise de currículos, bem como levando ou não em conta tempo de serviço público; devendo, ainda, respeitar a lei eleitoral no tocante à designação, nomeação, contratação, admissão, desligamento, demissão etc de servidores públicos (art. 73 da Lei 9.504/97).

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, a obrigação de não-fazer, consistente em não celebrar contratos administrativos de prestação de serviços temporários para preenchimento de vagas em empregos e/ou cargos de provimento efetivo, salvo para, nos termos

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

do artigo 37, inciso IX, da CR/88 e legislação municipal correlata - ressalvado o parágrafo primeiro infra -, atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada em processo administrativo próprio, garantida a ampla publicidade e o respeito aos demais princípios da Administração Pública, sobretudo o da moralidade administrativa.

Parágrafo primeiro: As funções de agente comunitário de saúde e de combate a endemias, atinentes a programa do Governo Federal deverão respeitar o disposto na Lei 11.350/06, a qual exige a realização de processo seletivo público, devendo ser dada ampla publicidade ao referido processo, e estar pautado em critérios absolutamente objetivos de escolha.

Parágrafo segundo: Encerrado o concurso e havendo servidores contratados através de contrato administrativo por tempo determinado, deverá ser dada imediata posse aos aprovados no certame e feita a rescisão dos contratos.

Parágrafo terceiro: Igualmente, deverão ser rescindidos os contratos administrativos por tempo determinado que impliquem exercício de atividades não contempladas em lei ou que excedam ao número de cargos previstos; *ressalvadas, apenas, as exceções legais, devidamente justificadas.*

Parágrafo quarto: Concluído o concurso, será vedado ao Poder Executivo Municipal encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, para criar novos empregos ou cargos públicos, cujo provimento aproveite candidatos aprovados mas não classificados no certame a que alude a cláusula primeira; **ressalvada** a possibilidade de reavaliação da presente cláusula pelo Ministério Público, caso se constate que não haverá nenhuma burla aos princípios da Administração Pública, notadamente, os da impessoalidade e moralidade, bem como nenhum favorecimento pessoal, político, econômico etc.

CLÁUSULA QUINTA: Deverá ser dada ampla divulgação da celebração deste termo de ajuste de conduta na imprensa oficial, no *site* da Prefeitura Municipal e em rádios locais – se regulares, sendo que nestas deve se veicular ao menos uma vez ao dia por 15 (quinze) dias.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA – Formalizados os atos citados nas cláusulas primeira, terceira, quarta e quinta, o COMPROMISSÁRIO remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos mesmos a esta Promotoria de Justiça, acompanhadas do respectivo comprovante de publicação original, quando for o caso, para fins de controle de execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta. A comprovação nesta avença deve se dar mediante apresentação de cópia dos exemplares dos jornais e mídias respectivos.

CLÁUSULA SÉTIMA – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas e dos prazos, o representante legal do compromissário aqui presente ficará sujeito, pessoalmente , ao pagamento de multa diária no valor de R\$1000,00 (mil reais); e, em caso de descumprimento das demais obrigações (especialmente contratações em desacordo com o previsto neste termo), no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ocorrência.

Parágrafo único: Eventual multa aplicada nos termos desta cláusula será quitada mediante depósito na Conta Corrente nº 6167-0, do Banco do Brasil S.A., Agência nº 1615-2, em nome da PGJ - Fundo Especial do Ministério Público MG – FUNEMP, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluindo a execução forçada do presente ajuste e ajuizamento de ação por improbidade administrativa.

CLÁUSULA OITAVA – O não cumprimento ou o atraso do *quantum* ora estipulado, injustificadamente, implicará execução da obrigação, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o representante legal do ente compromissário constituído em mora com o simples descumprimento ou vencimento do prazo fixado, sem prejuízo da propositura de eventuais ações judiciais (executiva e de improbidade administrativa). O não pagamento da multa implicará sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado. Com a assinatura deste termo, fica suspenso o Inquérito Civil Público MPMG nº 0696.11.000091-1, pelo

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

prazo necessário ao cumprimento das obrigações e verificação deste.

CLÁUSULA NONA – Não se suspendem com a assinatura deste termo eventuais investigações quanto a outras irregularidades verificadas no tocante ao funcionalismo público municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – O concurso objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta será acompanhado e fiscalizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que a ele anui.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Cumpridas integralmente as cláusulas fixadas, o citado inquérito civil público será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, à luz do disposto no artigo 9º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, podendo igualmente ser submetido à homologação judicial a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Elege-se, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Tupaciguara-MG para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Oficia-se, imediatamente, o Poder Legislativo local, comunicando-o da presente avença e solicitando-lhe os préstimos de contribuir para que todo o acima ajustado se empreenda com proficiência e celeridade.

9



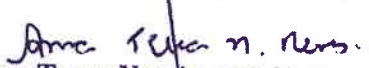
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPACIGUARA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, em 03 (três) vias de igual teor, sendo que 1 (uma) ficará nesta Promotoria de Justiça, 1 (uma) com a municipalidade e a terceira com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Tupaciguara, 1º de outubro de 2018.


**Carlos Alves de Oliveira
Prefeito Municipal**


**Renato José do Nascimento
Procurador-Geral do Município de Tupaciguara**


**Anna Terra Nascimento Neves
Presidente da 129ª Subseção da OAB de Tupaciguara**


**Sílvio dos Reis Sales Pádua
Promotor de Justiça**

Testemunhas:

1) 
Fernanda Gonçalves de Carvalho Zuza – MAMP 5482

2) 
Edriel Santana Pereira – MAMP 3279